



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXMO (A) SENHOR (A) JULGADOR DE RECURSOS DE MULTAS
AMBIENTAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 459182/19
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 11759/-2016

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.313.882/0001-00, com sede administrativa na Praça São José, nº 10, Centro, São José da Varginha/MG, CEP 35.694-000, neste ato pelo Prefeito Municipal o Sr. VANDEIR PAULINO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o N.º 047.449.206-08 e portador da Carteira de Identidade N.º MG-10.980.278-SSP/MG, residente e domiciliado Rua Argentina, 08, Bairro do Rosário, CEP 35.694-000, em São José da Varginha/MG, não se conformando com a decisão proferida no Processo Administrativo acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Vandair Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 1

Regional Copim 12/04/2019 09:05 - 10/22/2019

Vandair Paulino da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – TEMPESTIVIDADE

Tendo recebido a decisão no dia 09 de maio de 2019, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso findar-se-ia no dia 09 de junho de 2019, razão pela qual, postado nesta data nos Correios com AR, o recurso é indubitavelmente tempestivo, nos termos do art. 66 e art. 72 §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

II – RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Em atendimento ao disposto no artigo 68, VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foi providenciado o recolhimento da taxa de expediente prevista na norma legal, cuja guia foi gerada e paga, conforme comprovante em anexo.

Desde já registra-se o entendimento do aqui Recorrente, pela INCONSTITUCIONALIDADE da cobrança, considerando que a Lei nº 6.763/75 consolida a legislação tributária em Minas Gerais e, no caso, esta sendo aplicada para processo referente a crédito não tributário, sendo vedada a exigência de tributo por analogia. Ademais, a Lei nº 14.184/02 veda a cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em LEI.

Resta lembrar que a taxa de expediente não está prevista na Lei nº 7.772/80, bem como na Lei nº 21.972/2016, regulamentadas pelo Decreto nº 47.383/2018, mas apenas em norma INFRALEGAL. DECRETO não pode inovar, apenas regulamentar.

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 2

Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, a análise da manifestação em sede de defesa ou recurso é função do órgão, que já era realizada gratuitamente. A vinculação do recolhimento de valores para o conhecimento de impugnações na seara administrativa desrespeita a Súmula 21 de STF por lhe retirar eficácia, além de ser ato atentatório ao exercício do direito de defesa constitucionalmente previsto.

Súmula Vinculante 21 do STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Portanto, em que pese ter sido realizado o pagamento com fincas a evitar contratempos diante da previsão de que a não quitação ensejaria o não conhecimento do recurso, pugna o defendente pela RESTITUIÇÃO DO VALOR.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Tratam-se os autos de processo administrativo instaurado em desfavor do Município de São José da Varginha, em razão da autuação ocorrida em 09/03/2016, que decorreu do Auto de Fiscalização nº 160239/2016, gerando o auto de infração nº 011759/2016.

Segundo o Auto de Fiscalização nº 160.239 o Município não possuía autorização ambiental de funcionamento, pelo que a autuação se fundamentou

Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 83, anexo I, Código 117, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 16.616,27 (dezesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

Em sede de Defesa do Auto de Infração este Município deixa claro que desde 2009 o Município busca recursos junto a órgãos federais e estaduais para o completamento de verbas a serem investidas na construção de um aterro sanitário ou outro meio que possa vir a sanar possíveis problemas ou irregularidades presentes no local onde depositado o lixo do município.

Esclarece que a disposição final de resíduos do município já foi alvo de um Inquérito Civil no Ministério Público de Pará de Minas, com a celebração de um TAC, tendo como conteúdo o acordo firmado no sentido de aguardar a celebração de convênio com a FUNASA, para liberação de verbas e posterior execução de obras que viesse a resolver problemas na destinação final dos resíduos no Município.

Esclareceu o Município ainda, que implantou melhorias a fim de amenizar as irregularidades presentes no depósito de lixo, oportunidade em que foram juntados aos autos todos os documentos comprobatório, e, por fim, informa que o valor de penalidade é de grande valor e que irá onerar em grande número os cofres públicos.

Através do r. Parecer Técnico, a Ilustre Gestora Ambiental opina pela manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração, conforme se infere do texto abaixo:

“Nesse sentido, inicialmente, salienta-se que não existe permissão para operar atividade antes da regularização

Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 4



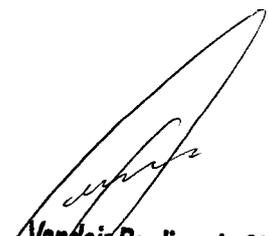
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

junto aos órgãos ambientais, tampouco continuar atividade sem o Termo de Ajustamento de Conduta de acordo com o art. 14 do Decreto 44.844/2008. Portanto, as alegações de defesa da autuada não prosperam tendo em vista que assumiu o risco na atividade ilegalmente.”

Informou que juntou cópia do termo de ajustamento de conduta para o funcionamento das atividades no local, no entanto não se vislumbrou a juntada do documento, ademais, caso se trate de TAC firmado com o Ministério Público, desde já adverte-se que não é meio hábil para operar as atividades, visto que o Termo deve ser firmado com Órgão Ambiental [...]

Acerca da citação do Decreto 6514/2008, esclarece-se que o Decreto específico aplicado para previsões das infrações ambientais e cominação de penalidades no Estado de Minas Gerais é o 44.844/2008 [...] Sobre a aplicação da penalidade, tem-se justa, visto a correta aplicação das normas ambientais [...]

Embora prolatada por Superintendente Regional de extrema competência e de notável saber jurídico, a r. decisão administrativa merece ser reformada, pois não foi aplicada a legislação ambiental na sua forma de costume, conforme adiante será demonstrado.


Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Inicialmente, restou sobejadamente demonstrado nos autos que o Município de São José da Varginha sempre foi cumpridor da legislação ambiental, e à época do Auto de Infração estava regularizando a situação da destinação de resíduos sólidos do Município junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da Promotoria de Justiça competente pela Defesa do Meio Ambiente. Oportunidade em que foi dado o prazo para o Município cumprir aquilo que foi determinado, qual seja, implantado uma Usina de Triagem e Compostagem de Lixo para a destinação correta dos resíduos do Município, que à época estava em fase final de execução, já com data prevista para entrega.

Destarte, essa condição do Município em nenhum momento foi levada em consideração ao elaborar o Auto de Infração e no Parecer Técnico da Gestora Ambiental, que deixou de observar que o Município já vinha solucionando o problema.

Uma vez que concedido ao Município o prazo para regularização da situação, sendo instaurado, inclusive, Inquérito Civil, ao fiscal caberia observar o prazo, além de observar todas as documentações que o Município já possuía.

Causa grande estranheza e se constitui grande injustiça a manutenção da multa ora combatida, pois os documentos foram juntados aos autos e ao que parece se quer foram apreciados pelo órgão competente.

Tecidas tais considerações resta cristalino que a multa deva ser desconsiderada por este órgão julgador, pois o empreendimento possui

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 6


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

hodiernamente documentação ambiental para funcionamento, e à época o Município estava tomando as devidas providências para regularização, sob a fiscalização de órgão ambiental competente.

O agente fiscal não deu o menor direito de defesa ao autuado muito menos oportunidade para que a documentação fosse apresentada, devendo tamanha injustiça ser sanada pelo il. órgão julgador.

Aplicar uma multa no valor de R\$ 16.616,27 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) em face de um pequeno Município como o nosso com a documentação já em andamento, vai além das raias do absurdo, não podendo em hipótese alguma ser admitida.

Ressalta-se que trata-se o Recorrente de um Município de pequeno porte, com pouco mais de 4.500 habitantes, sendo que a manutenção da multa além de injustiça, irá acarretar em um grande abalo a este Município, que já vem sofrendo com a falta de repasses por parte do Estado de Minas Gerais.

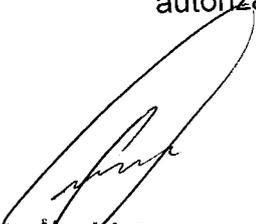
Em momento de grave crise que assola o país a multa imposta de forma absurda sendo mantida será a sentença de mais um abalo financeiro do Recorrente, o que não se espera desse órgão.

O Ilustre subscritor do auto de infração combatido, embasa a multa no disposto no Decreto 44844/08, vejamos:

O aludido Decreto estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 7


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O artigo utilizado foi o art. 83, o qual nos remete ao Código 117 do Anexo I, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

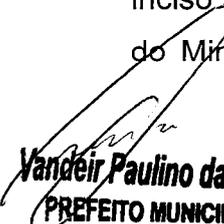
Anexo I – CÓDIGO 117

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, <u>desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente</u> , se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

FRISA-SE o que foi bradado nos autos, os documentos acima mencionados que instruem os presentes autos, rebatem de forma categórica o auto de infração aqui combatido, eis que o Município estava resguardado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental competente, qual seja, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fulcro no art. 129 inciso III da Constituição Federal, art. 25 alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8625/93, e no art. 5º §6º da Lei 7.347/1985, que

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 8


Vandêir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.”, *ipsis litteris*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, nos termos do §3º do artigo supracitado, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, lado outro, existindo legislação federal, como é o caso, a legislação Estadual deve obediência as disposições das normas gerais editadas pelo Governo Federal, e devem ser observadas quando o Estado é omissivo, ou ser suspensa a norma Estadual naquilo que for contrário.

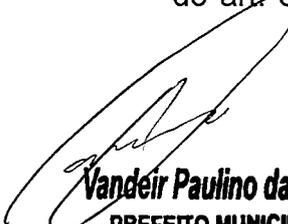
Concluindo, cumpre ressaltar que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir a finalidade do ato sancionador que é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

A aplicação de multa é medida desprovida de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição Federal, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana, uma vez que os recursos arrecadados por esta Prefeitura Municipal são revertidos a prestação de serviço a população, e inclusive para a preservação e manutenção do meio ambiente.

No caso em exame, a manutenção da multa ora guerreada, renovada vênica, vai além das raízes do absurdo pois não se deu com a devida observância do art. 83, código 117, que exclui a responsabilização nos casos em que são

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 11


Vander Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados termos de ajustamento de conduta com órgão ambiental competente, que no presente caso, já foi devidamente comprovado.

V - Aplicabilidade de Circunstâncias Atenuantes

Ista salientar ainda, que o fiscal do Auto de Infração deixou de observar e aplicar as circunstâncias atenuantes, conforme determina o art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

Ao passo que assim dispunha o art. 68 do mesmo dispositivo legal:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se


Vandeir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. [...]

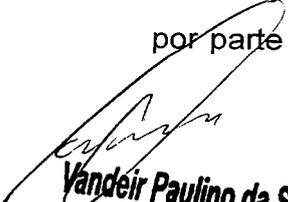
d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; [...]

Assim, diante das melhorias realizadas pelo Município, diante de notável cooperação do Município em resolver todas as possíveis irregularidades ambientais, e diante do baixo poder aquisitivo do Município, diante da falta de repasses do Governo do Estado de Minas Gerais, não seria razoável, que se determine a multa no valor de 16.616,27 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), pois isto acarretaria a um grande abalo financeiro para o Município, que já decretou em 21 de Novembro de 2018 Situação de Calamidade Financeira, através do Decreto nº 046/2018, frente a ausência e/ou atrasos de repasses financeiros por parte do governo do Estado de Minas Gerais, comprometendo inclusive o

Praça São José, 10 – Centro – CEP 35.694-000 – Telefone: (37) 3275-1221 / 3275-1170

www.saojosedavarginha.mg.gov.br 13


Vandêir Paulino da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VARGINHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento de deveres SOCIAIS do Município, no âmbito da saúde, Educação e Assistência Social, podendo comprometer, inclusive, o pagamento de salários dos servidores.

Apesar de todos esforços envidados de arrecadação, os cortes de despesas e as medidas de eficiência administrativas realizadas até o momento não foram capazes de reverter tal quadro, e a situação de calamidade financeira ainda persiste em nosso Município.

VI – PEDIDOS

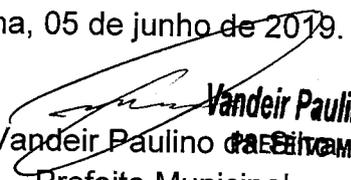
Diante do exposto, notadamente pela apresentação de documentos hábeis que comprovam a regularidade da atividade desenvolvida pelo Recorrente perante os órgãos ambientais, espera e requer que seja acolhida a tese do presente recurso, cancelando-se por via de consequência o indevido auto de infração lavrado.

Por derradeiro, seja o presente Auto de Infração CANCELADO E ARQUIVADO ADMINISTRATIVAMENTE EM DEFINITIVO.

Pelo Princípio da Eventualidade, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se que sejam reconhecidas as atenuantes.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São José da Varginha, 05 de junho de 2019.


Vandeir Paulino da Silva
Vandeir Paulino da Silva MUNICIPAL
Prefeito Municipal